

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Zeca Viana	

Modifica dispositivo do Substitutivo Integral n.º 01/2015 do Projeto de Lei n.º 259/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. (LDO - 2016).

Fica modificado o art. 4º do Substitutivo Integral n.º 01/2015 do Projeto de Lei n.º 259/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2016, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes da respectiva lei obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional n.º 71, de 22 de dezembro de 2014 e serão orientadas para:

(...)”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessária para adequarmos e aperfeiçoarmos, tecnicamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo como escopo a observância dos critérios estabelecidos pela própria Emenda Constitucional n.º 71 de 2014, a qual acrescenta os artigos 162-A e 162-B ao texto da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Vejamos o que dispõe o texto Constitucional:

“Art. 162-A A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada pela Assembleia Legislativa solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º-A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 90 (noventa) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, bem como em situações de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Assembleia Legislativa em regime de urgência.

§ 4º Não havendo deliberação da Assembleia Legislativa no prazo de 30(trinta) dias, a solicitação será colocada na ordem do dia.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas nesse artigo implica em crime de responsabilidade.

§ 6º Do Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como do autógrafo encaminhado para sanção do Governador do Estado, não contarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no Art. 164, § 6º, III.

§ 7º A solicitação de cancelamento ou contingenciamento de dotação de que trata o caput será regulamentada por lei complementar.

Art. 162-B No caso de impedimento de ordem técnica, econômico-financeira, operacional ou legal na execução orçamentária do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, deverá o dirigente, em até 120(cento e vinte) dias do fim da Sessão Legislativa, publicar no Diário Oficial do Estado justificativa pormenorizada do impedimento e encaminhar solicitação ao Governo do Estado para nova destinação ou cancelamento de dotação orçamentária a ser processado na forma do Art. 162-A.”

Nessa linha de inteligência, é correto afirmarmos que a presente Emenda Modificativa visa estabelecer o cumprimento apropriado dos gastos públicos por meio do controle de despesas estipuladas pela Lei Orçamentária Anual e pelas Diretrizes Orçamentárias, eis que a respectiva EC n.º 71 fora regularmente aprovada por essa Casa de Leis, a qual encontra-se plenamente vigente, por isso é imprescindível sua aplicação e efetivo cumprimento.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual